



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026. DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE INSTITUI O PROGRAMA CÃO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 10/2026, que tem por objetivo instituir o Programa Cão Comunitário no Município de Botucatu e dá outras providências, destinado a reconhecer, identificar e assegurar cuidados básicos a cães que, mesmo não possuindo tutor individual, sejam acolhidos de forma comunitária por munícipes ou grupos de munícipes, em espaços públicos ou privados de acesso coletivo.

Consta da justificativa encaminhada pelo autor da matéria o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Cão Comunitário no Município de Botucatu, medida necessária e inovadora para a promoção do bem-estar animal em nossa cidade.

É notório que o número de animais em situação de rua ultrapassa a capacidade de acolhimento dos abrigos municipais e das entidades de proteção. Nessas circunstâncias, a definição e regulamentação do Cão Comunitário surge como política pública essencial, reconhecendo a importância da convivência solidária entre população e Poder Público.

O Programa permitirá que cães sem tutor individual, mas que estabeleceram vínculos afetivos e de dependência com determinada comunidade, possam ter suporte público mínimo - como identificação, castração, vacinação e atendimento veterinário básico - ao mesmo tempo em que a comunidade assume a corresponsabilidade pela alimentação e abrigo dos animais.

Dessa forma, cria-se um modelo de parceria efetiva entre o Município e os munícipes, garantindo dignidade e qualidade de vida para cães que, de outra forma, estariam totalmente vulneráveis.

Cabe ressaltar que o projeto estabelece prioridade para animais em maior risco, como idosos, feridos, doentes, filhotes e fêmeas em período de cio ou prenhes, alinhando-se ao princípio da proteção especial àqueles que mais necessitam.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A instituição de identificação visual padronizada para os cães comunitários e para os locais que os acolhem também contribuirá para evitar abandonos, maus-tratos e situações de risco, dando visibilidade e legitimidade ao Programa perante toda a sociedade.

Em síntese, o Programa Cão Comunitário representa uma alternativa viável e responsável à superlotação de abrigos, amplia a rede de proteção animal e promove o engajamento comunitário em prol de uma cidade mais justa, humana e solidária.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos(as) nobres vereadores(as), certos de que sua implementação trará benefícios significativos tanto para os animais quanto para a sociedade botucatuense.

Respeitosamente,

Rodrigo Rodrigues

Secretário Adjunto da Causa Animal

A Lei Orgânica do Município de Botucatu assegura, no seu artigo 144, em concordância com a Constituição Federal art. 225, a preservação da fauna e flora como dever do Poder Público, vedando práticas que submetam animais à crueldade. Embora não contenham definição específica para o termo “cão comunitário”, todavia sua amplitude permite à legislação infraconstitucional disciplinar a matéria.

A [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), conhecida como **Lei de Crimes Ambientais**, dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente. Ela responsabiliza penalmente pessoas físicas e jurídicas (empresas) por danos à fauna, flora, recursos naturais e patrimônio cultural, prevendo penas como multas, detenção e restrição de direitos.

Cão comunitário é aquele que estabelece laços de dependência e afeto com os moradores de um local, vivendo na rua, mas sendo cuidado coletivamente pela vizinhança, sem um tutor único. Reconhecidos legalmente em diversos estados, eles têm direito à permanência e proteção, sendo castrados, vacinados e alimentados por um grupo de pessoas, evitando superpopulação e doenças.

O Projeto de Lei, além de ser um programa de política pública amplamente adotada em diversos municípios brasileiros, cuja prática social reiterada revela manifestação cultural imaterial, possui ampla importância para ser disciplinado em nosso



município. Assim, ao instituir o programa com a previsão de campanhas educativas, parcerias com ONGs, mecanismos de registro e acompanhamento dos cães comunitários e políticas de adoção responsável, torna-se efetiva a proteção buscada pela propositura.

Ademais, o Projeto de Lei encontra respaldo direto na Lei Orgânica Municipal, por promover o interesse local, a proteção ambiental, ao mesmo tempo em que protege a coletividade.

Em termos conceituais, merece destaque o ensinamento de Édis Milaré quando apregoa que:

“A proteção jurídica dos animais é expressão do avanço ético da sociedade e representa a superação da visão puramente utilitarista da fauna, reconhecendo-lhes valor próprio no ordenamento jurídico.”

A Constituição Federal, em seu, art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre seus assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O programa envolve, a proteção e bem-estar animal, saúde pública e a organização administrativa municipal.

Ressalta-se que o STF (Supremo Tribunal Federal) firmou o entendimento de que a proteção ao meio ambiente e à fauna não se limita à competência federal, podendo ser objeto de regulamentação local, inclusive mediante a imposição de restrições e penalidades, desde que respeitados os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Além disso, o programa cão comunitário encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que protege o princípio da dignidade humana, previne os impactos na saúde pública e convivência urbana, assegurando a efetiva proteção ao animal abandonado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

Portanto, o Município possui competência legislativa para tratar da matéria.

O projeto de Lei não afronta princípios constitucionais, uma vez que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



promove a proteção, o interesse local, o coletivismo, bem como observa a proteção ao meio ambiente, em concordância com a Constituição Federal.

Como é cediço, a Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução."

A proposta é de iniciativa concorrente, não se tratando de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem gera, de forma direta e obrigatória, aumento de despesas públicas.

O texto limita-se a estabelecer diretrizes e condições para o Programa Cão Comunitário, podendo ainda o Poder Executivo disciplinar minuciosamente a regulamentação e fiscalização dos critérios e suas responsabilidades.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, "a", § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Meio Ambiente.

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 10/2026, não havendo óbices jurídicos para sua tramitação e eventual aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 26 de fevereiro de 2026

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=094J-NJ7D-M349-T5Y4> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 094J-NJ7D-M349-T5Y4

Câmara Municipal de Botucatu, 26 de fevereiro de 2026

Botucatu, 26 de fevereiro de 2026